



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 13804.009289/2003-70  
**Recurso** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9101-004.714 – CSRF / 1ª Turma  
**Sessão de** 17 de janeiro de 2020  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO ENTREGUE EM FORMULÁRIO DURANTE VIGÊNCIA DE NORMA QUE EXIGIA A APRESENTAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA.

A Medida Provisória nº 66, de 2002, convertida na Lei nº 10.637, de 2002, permitiu a compensação de tributos, ainda que de espécies diferentes, por iniciativa exclusiva do sujeito passivo e com efeitos extintivos imediatos, mas atribuiu à Secretaria da Receita Federal a obrigação de disciplinar tais condutas e manteve o dever deste órgão promover os ajustes correspondentes nos controles de arrecadação tributária, de modo a viabilizar a correta repartição de receitas tributárias arrecadadas pela União. Válido, portanto, o ato administrativo que nega efeitos à Declaração de Compensação - DCOMP apresentada em formulário fora das hipóteses previstas nos atos normativos editados pela Secretaria da Receita Federal. A não declaração da compensação, em tais circunstâncias, não representa aplicação retroativa das hipóteses que vieram a ser criadas a partir da edição da Lei nº 11.051, de 2004.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencida a conselheira Amélia Wakako Morishita Yamamoto (relatora), que lhe negou provimento.

(documento assinado digitalmente)

Andrea Duek Simantob – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Amélia Wakako Morishita Yamamoto – Relatora

(documento assinado digitalmente)

Edeli Pereira Bessa – Redatora Designada

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Edeli Pereira Bessa, Lívia de Carli Germano, Viviane Vidal Wagner, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Caio Cesar Nader Quintella (suplente convocado), Andrea Duek Simantob (Presidente em Exercício).

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Especial de Divergência (fls. 485 e ss) interposto pela PGFN contra o acórdão 1402-001.036 da 2ª Turma da 4ª Câmara que restou assim ementado e decidido:

**PEDIDO DE COMPENSAÇÃO ENTREGUE EM FORMULÁRIO DE PAPEL. INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO PREVISTA NO § 12 DO ART. 74 DA LEI Nº 9.430, DE 1996. SITUAÇÃO EM QUE A ADMINISTRAÇÃO, EM FACE DE PROCESSO, TOMA CONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DO CRÉDITO. NECESSIDADE DE PROCESSAR O PEDIDO E EXAMINAR O MÉRITO.**

Os procedimentos fixados em instrução normativa prevendo a compensação por meio eletrônico têm por finalidade buscar eficiência administrativa decorrente da agilização, controle e racionalização dos atos administrativos. Isto, todavia, não impede que a Administração em constatando pagamento a maior, a partir de requerimento escrito processe o pedido de compensação, examinando o mérito. Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para acolher a inexistência da caducidade ao direito de requerer a compensação e determinar o retorno dos autos à Unidade da RFB que primeiro analisou o pleito, para dar continuidade à análise do mérito do pedido. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Carlos Pelá. Esteve presente ao julgamento o Conselheiro Sérgio Luiz Bezerra Presta.

A ora Recorrente alega em seu Recurso Especial a existência de divergência de interpretação entre o acórdão Recorrido e o acórdão paradigma nº **3401-00.775**, de 26/05/2010, no tocante à aceitação da declaração de compensação em papel, quando já havia a necessidade do meio eletrônico.

### **Despacho de Exame de Admissibilidade de Recurso Especial**

O despacho de admissibilidade, de fls. 477 e ss, deu seguimento ao recurso diante do dissenso jurisprudencial.

### **Contrarrazões da Contribuinte**

Devidamente cientificada, a Contribuinte apresentou suas contrarrazões, às fls. 517 e ss, e pugna pela manutenção do acórdão recorrido.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 9101-004.714 - CSRF/1ª Turma  
Processo n.º 13804.009289/2003-70

## Voto Vencido

Conselheira Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Relatora.

### Recurso Especial da PGFN

#### Conhecimento

Quanto ao conhecimento não há nenhuma ressalva por parte da Contribuinte.

Entendo que os paradigmas apresentados e admitidos demonstram a divergência. Assim, adoto as razões do despacho de admissibilidade para conhecimento do Recurso Especial, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei 9.784/99.

#### Mérito

A contribuinte apresentou DComp em 17/12/2003 (fls. 001/02), cujo saldo credor havia sido solicitado através de Pedido Eletrônico de Restituição.

Alegou o Despacho decisório que quando da entrega da DComp, estava em vigor a IN 360/2003, que determinava a entrega da respectiva DComp através de Pedido gerado a partir do Programa PER/DCOMP 1.1.

De igual forma, que o contribuinte não apresentou nenhum documento que comprovasse a impossibilidade da entrega da declaração de compensação através do programa PER/DCOMP.

Diante disso, a compensação foi considerada não declarada, tornando descabida a apresentação de qualquer Manifestação de Inconformidade. Mas interposto o recurso Hierárquico.

Subseqüentemente, o requerente obteve liminar em Mandado de Segurança circunstanciado no Processo n.º 2008.61.00.0232087, cujo teor da decisão lavrada pelo Excelentíssimo Juiz Federal Dr. Maurício Kato, em 25/09/2008, em sede da 21ª Vara Cível Federal de São Paulo, **DEFERIU** pedido de liminar para determinar às Autoridades Impetradas que processem o **RECURSO** interposto na esfera administrativa, integrante dos autos do presente processo, como **MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE**, nos termos do art. 74, §§9º a 11 da Lei n.º 9.430, de 1996, atribuindo a tal recurso o efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, nos moldes do art. 151, inciso III, do CTN (fls. 130/138).

A DRJ manteve o despacho decisório e a Turma *a quo* deu parcial provimento ao recurso para acolher a inexistência da caducidade ao direito de requerer a compensação e determinar o retorno dos autos à Unidade da RFB que primeiro analisou o pleito.

Assim, o ponto a ser discutido aqui é a possibilidade ou não da entrega em papel da DCOMP, quando a IN determinava a entrega via eletrônica a não ser que ocorresse alguma situação que impedisse tal transmissão.

Nesse aspecto trago trechos do voto vencedor do ex-Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães, no Acórdão 1301-001.313, de 05/11/2013:

A dissonância centrou-se, em essência, no entendimento de que o disposto no art. 31 da Instrução Normativa SRF n.º 600, de 2005, dispositivo que serviu de fundamento para a emissão do Despacho Decisório de fls. 33, não encontra lastro na lei.

Isto porque o art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, que dispõe sobre as normas aplicáveis aos procedimentos de compensação, dispôs de forma taxativa sobre as hipóteses em que

a compensação é considerada não declarada, não podendo a norma complementar em questão estender tal situação à circunstância em que o pedido de compensação foi efetuado por meio de formulário.

Ademais, diante do direito envolvido (repetição de indébito e concomitante extinção de débito), entendeu o Colegiado ser desproporcional a “pena” aplicada em virtude da mera inobservância da formalidade em questão (ausência de utilização do PROGRAMA PER/DCOMP), vez que, inibida a aferição da liquidez e certeza do crédito por meio de decisão irreformável administrativamente, restaria à contribuinte buscar em seara judicial o reconhecimento do direito creditório, o que não se coadunaria com os princípios norteadores do processo administrativo.

Diante do exposto, decidiu o Colegiado DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário interposto para DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA JULGADORA para fins de apreciação do mérito da compensação tributária pleiteada.

No caso em tela a IN em vigor era a 360/2003, que foi revogada pela 600/2005, mas de igual forma, o fundamento estaria na Lei 9430/96.

E nesse sentido o entendimento desse voto vencedor, que a Lei não tratou como não declarada a compensação efetuada em papel, já que as hipóteses eram taxativas, não poderia a IN vir para estender tal penalidade.

Assim, voto no sentido de que se retornem os autos à DRF para que analise o direito creditório ultrapassado óbice em questão.

### **Conclusão**

Diante do exposto, conheço do RECURSO ESPECIAL da PGFN, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Amélia Wakako Morishita Yamamoto

### **Voto Vencedor**

Conselheira Edeli Pereira Bessa, Redatora designada

A maioria do Colegiado afirmou a inadmissibilidade da conduta da Contribuinte ao promover compensação mediante declaração em papel quando já exigida sua apresentação por meio eletrônico, mormente se não demonstrada qualquer situação impeditiva da transmissão do documento.

A compensação em tela, como se vê às e-fls. 21, tinha por objeto débitos de IRRF vencidos na data da apresentação da Declaração de Compensação – DCOMP em papel (17/12/2003), e reportaram direito creditório de saldo negativo de IRPJ apurado no 4º trimestre de 2002, objeto de pedido de restituição eletrônico apresentado em 07/07/2003.

A DCOMP foi protocolada por insistência da Contribuinte e não foi acompanhada de qualquer justificativa para a sua não apresentação em meio eletrônico. Em consequência, a autoridade fiscal competente considerou não declarada a compensação, afirmando a possibilidade de transmissão eletrônica da declaração e determinando a cobrança dos débitos

compensados, ante o cabimento, apenas, de recurso hierárquico, sem efeito suspensivo (e-fls. 58/61).

Obtendo judicialmente o direito de discutir este ato no âmbito do contencioso administrativo especializado regido pelo Decreto n.º 70.235, de 1972, a Contribuinte logrou êxito no julgamento do recurso voluntário, conforme excerto a seguir transcrito e extraído do voto condutor do acórdão recorrido:

[...]

Inicialmente, cabe destacar que o pedido de compensação apresentado pela recorrente não se encontra em nenhuma das vedações elencadas no § 12 do artigo 74 da Lei n.º 9.430, de 1996.

Os procedimentos fixados em instrução normativa prevendo a compensação por meio eletrônico têm por finalidade buscar eficiência administrativa decorrente da agilização, controle e racionalização dos atos administrativos. Isto, todavia, não impede que a Administração, em constatando pagamento a maior a partir de requerimento escrito, processe o pedido de compensação, examinando o mérito. Agir de forma diversa seria subtrair o direito ao crédito sem respaldo legal para tanto. Mais, destaco que o caso presente refere-se a pedido de compensação formulado logo após o início da instauração do procedimento eletrônico onde, sabidamente, naquela época, muitos contribuintes encontraram dificuldades para formalizar o processamento por meio eletrônico.

**ISSO POSTO**, voto no sentido de dar provimento ao recurso para acolher a inexistência da caducidade ao direito de requerer a compensação e determinar o retorno dos autos à Unidade da RFB que primeiro analisou o pleito.

Na mesma linha se apresenta o voto condutor do Acórdão n.º 1301-001.313, citado pela I. Relatora: a não-declaração da compensação somente seria possível nas hipóteses em que a legislação expressamente passou a prevê-la, com as alterações promovidas pela Lei n.º 11.051, de 2004<sup>1</sup>.

Contudo, embora o ato em referência também tenha sido denominado “não-declaração”, ele não decorre da aplicação retroativa dos ditames da Lei n.º 11.051, de 2004, e poderia receber qualquer outra classificação equivalente à negativa de efeitos próprios da DCOMP ao documento apresentado pelo sujeito passivo, providência que encontra amparo na obrigação conferida pelo legislador à Secretaria da Receita Federal de disciplinar a forma para efetivação da compensação que, a partir das alterações promovidas pela Medida Provisória n.º 66, de 2002, passou a ter imediato efeito extintivo dos débitos compensados. Neste sentido é a

---

<sup>1</sup> Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei n.º 10.637, de 2002)

[...]

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei n.º 11.051, de 2004)

I - previstas no § 3º deste artigo;

II - em que o crédito:

a) seja de terceiros;

b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei n.º 491, de 5 de março de 1969;

c) refira-se a título público;

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF.

§ 13. O disposto nos §§ 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no § 12 deste artigo. (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004)

disposição integrada ao §12 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, pela referida Medida Provisória<sup>2</sup>:

Art.49.O art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.74.O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§1ºA compensação de que trata o **caput** será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§2ºA compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§3ºAlém das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação:

a) o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

b) os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

§4ºOs pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§5º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo.

§6º Para os fins do disposto neste artigo, é vedada a exigência do atendimento das condições a que se referem o art. 195, §3º, da Constituição Federal, art. 27, alínea "a", da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 60 da Lei n.º 9.069, de 29 de junho de 1995,

<sup>2</sup> E posteriormente deslocada para seu §14 pela Lei n.º 11.051, de 2004:

Art. 4º O art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 74. ....

§ 3º .....

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF;

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa.

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:

I - previstas no § 3º deste artigo;

II - em que o crédito:

a) seja de terceiros;

b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei n.º 491, de 5 de março de 1969;

c) refira-se a título público;

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF.

§ 13. O disposto nos §§ 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no § 12 deste artigo.

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação." (NR)

e quaisquer outras que sejam aplicáveis tão-somente às hipóteses de reconhecimento de isenções e de concessão de incentivo ou benefício fiscal." (NR)

O art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, até então, permitia que a Secretaria da Receita Federal atendesse a requerimento de sujeitos passivos, autorizando a *utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração*, exigindo a observância das determinações do art. 73 da mesma Lei, concernentes aos ajustes da arrecadação nas rubricas correspondentes<sup>3</sup>.

Com as alterações promovidas pela Medida Provisória n.º 66, de 2002, convertida na Lei n.º 10.637, de 2002, os sujeitos passivos passaram a ter o direito de, mediante apresentação de DCOMP e sem verificação prévia do Fisco, fazer o encontro de contas entre seus débitos e créditos de diferentes espécies e destinação constitucional, alcançando a extinção imediata dos débitos, apesar da possibilidade de posterior verificação e não-homologação de seu procedimento nos cinco anos subsequentes à entrega da DCOMP<sup>4</sup>. De outro lado, a Secretaria da Receita Federal permaneceu incumbida de promover os correspondentes ajustes de arrecadação para viabilizar a correta repartição de receitas tributárias arrecadadas pela União.

Neste cenário, a Secretaria da Receita Federal passou a editar Instruções Normativas disciplinando a forma para apresentação de DCOMP e, a partir da Instrução Normativa SRF n.º 360, de 2003<sup>5</sup>, fixou a forma eletrônica para a maior parte das compensações possíveis, dentre as quais se encontrava a pretendida pela Contribuinte, como bem demonstrado no despacho decisório:

Art. 2º O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, e que desejar utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF ou ser restituído ou ressarcido desses valores deverá

<sup>3</sup> Art. 73. Para efeito do disposto no art. 7º do Decreto-lei n.º 2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte:

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir;

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição.

Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.

<sup>4</sup> Lei n.º 9.430, de 1996:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei n.º 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei n.º 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei n.º 10.637, de 2002)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: (Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 2003)

[...]

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 2003)

<sup>5</sup> Publicada em 29 de setembro de 2003 e com vigência a partir de 1º de outubro de 2003.

encaminhar à SRF, respectivamente, Declaração de Compensação, Pedido Eletrônico de Restituição ou Pedido Eletrônico de Ressarcimento gerado a partir do Programa PER/DCOMP 1.1, nas seguintes hipóteses:

[...]

IV - tratando-se de Pedido de Restituição formulado por pessoa jurídica, em todos os casos em que o crédito tenha sido reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, bem como naqueles em que o crédito do sujeito passivo se refira a:

a) saldo negativo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) relativo a período de apuração encerrado há menos de cinco anos;

[...]

V - tratando-se de Declaração de Compensação apresentada por pessoa jurídica, caso o crédito do sujeito passivo se refira a um dos créditos mencionados nos incisos III e IV e o débito do sujeito passivo se refira a:

[...]

b) IRRF relacionado ao código de receita 0297, 0422, 0430, 0473, 0481, 0490, **0561**, **0588**, 0730, 0764, 0916, 0924, 1283, **1708**, 2063, 2103, 2281, 2831, 3208, 3223, 3249, 3251, 3264, 3277, 3279, 3280, 3426, 3674, 4424, 5136, 5192, 5204, 5217, 5232, 5273, 5286, 5299, 5598, 5600, 5706, 6799, 6800, 6813, 6826, 6839, 6891, 6904, **8045**, 8053, 8468, 8673, 9128, 9385, 9412, 9427, 9453, 9466 ou 9478, referente a período de apuração de 1990 ou posterior;

[...] (*destacou-se*)

Em tais circunstâncias, resta patente que a Contribuinte não atendeu à forma fixada pela Secretaria da Receita Federal para pretender a imediata liquidação dos débitos compensados. Logo, o documento por ela apresentado não poderia ser recepcionado como DCOMP, sendo legítima e legal a postura da autoridade fiscal que a considerou não-declarada sob este contexto. O fato de a Lei n.º 11.051, de 2004, ter fixado hipóteses específicas de não-declaração não impede a autoridade fiscal de, no âmbito da competência conferida pelo legislador à Secretaria da Receita Federal, negar eficácia à conduta da Contribuinte que não observou a forma fixada para a efetivação de compensação com efeitos extintivos imediatos do crédito tributário.

Compartilha-se, portanto, da tese encampada no paradigma n.º 3401-00.775, cujo voto condutor, de lavra do ex-Conselheiro Odassi Guerzoni Filho, transcreve-se na sequência:

Enfim, na época em que foi entregue a tal *Dcomp* em papel, as regras da compensação eram disciplinadas genericamente pela IN SRF n.º 210, de 2002, e especificamente, especialmente quanto às formalidades, utilização de *software*, envio pela *internei* etc., pela IN SRF n.º 360, de 24/09/2003, que, no seu artigo 4º, determinava que fosse considerada como "não declarada" a declaração de compensação que não entregue por meio do sistema PER/Dcomp.

A interessada entregou a *Dcomp* em papel e a autoridade fazendária aplicou a regra que a referida instrução normativa determinou para esses casos: considerou-a como *não declarada!*

Debruçando-se sobre a evolução dos atos normativos infralegais que trataram da forma de entrega das PER/Dcomp, criada pela IN SRF n.º 320, de 11/04/2003, (DOU de 14/05/2003), vamos observar que a restrição à sua entrega em papel surgiu com a citada IN SRF 360, em 24/09/2003, e permaneceu intacta com os atos que se lhe sucederam (Instruções Normativas n.ºs. 376, de 2003; 414 e 432, de julho de 2004), até que a IN SRF n.º 486, de 30/12/2004, não mais fez constar tal disposição. De se registrar, porém, que, um pouco antes disso, mais precisamente em 18/10/2004, com a edição da IN SRF n.º 460, que, revogando a IN SRF n.º 210, de 30/09/2002, e disciplinando os procedimentos genéricos de restituição, ressarcimento e de compensação de créditos e

débitos tributários, teve inserido um dispositivo estabelecendo que a entrega das declarações de compensação em papel poderia se dar por meio de formulário somente diante da impossibilidade de se fazê-lo por meio eletrônico, impossibilidade essa que deveria ser comprovada sob pena de a declaração de compensação ser considerada não declarada. Veja-se os §§ 2º, 3º e 4º do artigo 76:

*§ 2º Os formulários a que se refere o caput somente poderão ser utilizados pelo sujeito passivo nas hipóteses em que a restituição, o ressarcimento ou a compensação de seu crédito para COM a Fazenda Nacional não possa ser requerida ou declarada eletronicamente à SRF mediante utilização do Programa PER/DCOMP*

*§ 3º A SRF caracterizará como impossibilidade de utilização do Programa PER/DCOMP, para fins do disposto no § 2º, no § 1º do art. 3º, no § 3º do art. 16 e no § 1º do art. 26, a ausência de previsão da hipótese de restituição, de ressarcimento ou de compensação no aludido Programa, bem como a existência de falha no Programa que impeça a geração do Pedido Eletrônico de Restituição, do Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou da Declaração de Compensação.*

*§ 4º A falha a que se refere o § 3º deverá ser demonstrada pelo sujeito passivo à SRF no momento da entrega do formulário, sob pena do enquadramento do documento por ele apresentado no disposto no art. 31*

Mais adiante, em 30/12/2005, com a edição da IN SRF n.º 600, que revogou a referida IN SRF n.º 460, de 2004, tal regra voltou a ser inserida, conforme se observa no seu artigo 31, abaixo reproduzido:

*Art. 31. A autoridade competente da SRF considerará não formulado o pedido de restituição ou de ressarcimento e não declarada a compensação quando o sujeito passivo, em inobservância ao disposto nos §§ 2º a 4º do art. 77, não tenha utilizado o Programa PER/DCOMP para formular pedido de restituição ou de ressarcimento ou para declarar compensação.*

Esse regramento, de certa forma, se mantém intacto até os dias de hoje, com a IN SRF n.º 900, de 30/12/2008, que revogou a citada IN SRF n.º 600, de 2005, ao estabelecer, no parágrafo 1º do art. 39 que "Também será considerada não declarada a compensação (...) quando o sujeito passivo, em inobservância ao disposto nos §§ 2º a 5º do art. 98, não tenha utilizado o programa PER/Dcomp para declarar a compensação ou formular o pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso".

Chamo a atenção para o fato de que o advérbio "Também" colocado no início do referido parágrafo 1º do art. 39, serve, justamente, para diferenciar daquelas hipóteses trazidas pelo § 12 do art. 74 da Lei no 9,430, de 27 de dezembro de 1996, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 219, de 30/09/2004 (convertida na Lei n.º 11.051, de 29 de dezembro de 2004), a seguir reproduzidas:

*§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses. (Redação dada pela Lei n.º 11051, de 29/12/2004 (MP n.º 219, de 30/09/2004))*

*I - previstas no § 3º deste artigo; (Incluído pela Lei n.º 11,051, de 29/12/2004 (MP n.º 219, de 30/09/2004))*

*II - em que o crédito: (Incluído pela Lei n.º 11,051, de 29/12/2004 (MP n.º 219, de 30/09/2004),*

*a) seja de terceiros; (Incluída pela Lei n.º 11.051, de 29/12/2004 (MP n.º 219, de 30/09/2004))*

*b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto- Lei n.º 491, de 5 de março de 1969;; (Incluída pela Lei n.º 11051, de 29/12/2004 (MP n.º 219, de 30/09/2004).*

*c) refira-se a título público; (Incluída pela Lei n.º 11051, de 29/12/2004 (MP n.º 219, de 30/09/2004).*

*d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou (Incluída pela Lei n.º 11051, de 29/12/2004 (MP n.º 219, de 30/09/2004)*

*e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal SRF (Incluída pela Lei n.º 11.051, de 29/12/2004 (MP n.º 219, de 30/09/2004).*

Assim, embora compreendidos na mesma expressão ("não declaradas"), a hipótese de entrega da declaração de compensação por meio de formulário em papel e não através do PER/Dcomp, não pode ser confundida com aquelas referidas no citado artigo 12 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, visto que, enquanto a primeira se refere à formalidade, a segunda se volta para o crédito em si, daí o motivo pelo qual não tem razão a Recorrente quando clama pela ofensa ao princípio da legalidade.

Correto, pois, o entendimento da DRF ao considerar não declarada a compensação que não observou a condição para a sua recepção, qual seja, de dar-se por meio eletrônico, quando não presentes as situações excepcionais para a sua aceitação em formulário.

Registre-se que este posicionamento foi confirmado pela 3ª Turma da CSRF, nos termos do voto condutor do Acórdão n.º 9303-002.453, editado pelo ex-Conselheiro Henrique Pinheiro Torres:

A Lei n.º 9.430, de 27/12/1996, art. 74, c/a redação dada pela Lei n.º 10.637, de 30/12/2002, que instituiu a declaração de compensação de créditos financeiros contra a Fazenda Nacional com débitos tributários federais, ambos do mesmo contribuinte, assim dispõe:

[...]

Em cumprimento ao disposto no § 12, citado e transcrito acima, foi expedida a IN SRF n.º 360, de 24/09/2003, assim dispondo:

[...]

As normas legais citadas e transcritas anteriormente, mais especificamente a IN SRF n.º 360, de 24/09/2003, expedida em cumprimento ao § 12 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, determina expressamente que a Dcomp seja apresentada (transmitida) eletronicamente.

Relativamente à questão das instruções normativas que vedaram a possibilidade de apresentação de declarações de compensação em formulários de papel, o contribuinte alegou a ilegalidade da restrição imposta por meio de atos administrativos, uma vez que nem a Lei n.º 10.637/2002 e tampouco a Medida Provisória n.º 66/2002, que lhe antecedeu, vedaram a apresentação das Dcomp em formulário de papel.

O argumento não prospera, pois do fato de a lei não ter proibido a apresentação das declarações em papel, não decorre logicamente a conclusão de que as Instruções não poderiam fazê-lo.

O art. 74 da Lei n.º 9.430/96, com a redação introduzida pela Medida Provisória n.º 66, posteriormente convertida na Lei n.º 10.637/2002, alterou o regime jurídico das compensações tributárias, as quais, para terem existência jurídica, passaram a ser declaradas à repartição fiscal e não mais requeridas, com vinha acontecendo até então.

O referido dispositivo legal estabelece que a compensação deve ser declarada à repartição e também os efeitos gerados por tal declaração na órbita jurídica, mas não diz como essa declaração deve ser implementada. No silêncio da lei, o *modus operandi* pelo qual a declaração deve ser efetuada obviamente fica à cargo o órgão administrativo encarregado da administração tributária. Tal encargo, sendo decorrente do poder discricionário da administração, independeria até da previsão legal existente no art. 74, § 12 da Lei n.º 9.430/96.

Assim, não tendo a lei estabelecido a forma pela qual a declaração de compensação deve ser implementada, não existe nenhum óbice no sentido de que a administração discipline a matéria por meio de atos administrativos com base no poder discricionário.

No caso concreto, as instruções normativas não violaram o direito do contribuinte à compensação e tampouco seu direito de petição, pois os sistemas da Receita Federal funcionam 24 horas por dia, salvo paradas esporádicas para manutenção durante as madrugadas. Esses sistemas não entram greve, não fecham para o horário de almoço, não tiram férias e nem comemoram o Natal e a passagem de ano, sendo improcedentes e injustificáveis as alegações do contribuinte.

Do mesmo modo, com a adoção dos formulários eletrônicos (Per/Dcomp) nem de longe se vislumbra a violação de alguma garantia constitucional do contribuinte.

Ademais, o contribuinte não comprovou o alegado “problema técnico” que supostamente o teria impedido de transmitir a declaração pela *internet*. No dia 23 de dezembro de 2003 milhares de contribuintes transmitiram suas declarações de compensação com utilização do programa gerador da declaração e não há registro de queixas quanto ao funcionamento do sistema. Apenas o recorrente alegou que não conseguiu fazer a transmissão, mas não apresentou nenhuma prova do fato alegado.

Portanto, a declaração informada em formulário papel, às fls. 04, protocolada em 23/12/2003, não deve ser homologada e considerada não declarada.

PGFN. Estas as razões, portanto, para DAR PROVIMENTO ao recurso especial da

*(documento assinado digitalmente)*

EDELI PEREIRA BESSA – Redatora designada.